



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.500, DE 2025

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a legislação para aumentar a repressão aos crimes praticados por organizações criminosas, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD) E

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº....., DE 2025
(do Sr. ALBERTO FRAGA)

Altera a legislação para aumentar a repressão aos crimes praticados por organizações criminosas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a legislação para aumentar a repressão aos crimes praticados por organizações criminosas.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Escudo humano

Art. 148-A Utilizar-se de pessoa como escudo, em ação criminosa, para facilitar ou assegurar a execução, a impunidade ou vantagem de outro crime.

Pena – reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

§1º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada contra duas ou mais pessoas, ou quando praticada por organização criminosa.

§2º A pena prevista neste artigo será aplicada sem prejuízo das penas correspondentes a crimes mais graves ou que lhe sejam conexos.”

“Art. 155.....

.....



§ 8º - A pena é de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se a subtração for praticada no interior de domicílio, urbano ou rural.” (NR)

“Art.157.....

§ 2º-A

.....

III – no interior de domicílio, urbano ou rural, de estabelecimento comercial, de agência bancária ou de veículo de transporte coletivo de passageiros.

.....

§ 4º Não se aplica a causa de diminuição genérica de pena de que trata o parágrafo único do art. 14 se o roubo é praticado na forma dos §§ 2º, 2º-A, 2º-B e 3º.” (NR)

“Art.158-A

Extorsão por crime organizado

§4º - Se o crime for cometido por membro de associação ou organização criminosa com a finalidade de:

I – obrigar ou constranger, por qualquer meio, alguém a adquirir o fornecimento de serviços essenciais ou de interesse coletivo;

II - exigir autorização ou qualquer vantagem financeira para o livre exercício de atividade comercial, política ou econômica;

III - implementar cobranças ou qualquer forma de autorização para livre circulação;

IV - constranger ou ameaçar, por qualquer meio, servidor, funcionário ou empregado de órgão, empresa ou concessionária que preste serviço público, serviço essencial ou de interesse coletivo, com o objetivo de obter vantagem financeira através da exploração ilegal da mesma atividade.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa, sem prejuízo da pena relativa à violência.” (NR)



“Art.180.....
.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, além de multa.

.....

§ 1º.....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 18 (dezoito) anos, e multa.

.....

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se o triplo a pena prevista no *caput* deste artigo.

§ 7º Tratando-se de fios, cabos condutores, transformadores, baterias ou equipamentos utilizados para o serviço público ou de utilidade pública, essencial ou de interesse coletivo, aplica-se o triplo da pena prevista no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13-C Encontrando-se o agente em situação de flagrante pela prática de infração penal de qualquer natureza, a Polícia Judiciária poderá acessar, independente de autorização judicial, os dados pessoais e conteúdo de comunicação privada de dispositivo móvel, quando necessário à produção de prova, à investigação ou à interrupção da ação delitiva.”

“Art. 13-D O delegado de polícia e demais policiais, e o membro Ministério Público, terão acesso a imagens de câmeras de videomonitoramento de estradas, rodovias e praças de pedágios.”

“Art. 13-E Nos crimes patrimoniais com indícios de utilização de PIX ou outras modalidades de pagamento eletrônico como meio de execução, a Polícia Judiciária, por intermédio do delegado de polícia, poderá:

* C D 2 5 2 3 6 9 2 8 3 1 0 0 *



I – requisitar informações sobre os dados cadastrais bancários e demais informações necessárias à elucidação do crime, sem prejuízo da manutenção do conteúdo protegido pelo sigilo bancário;

II – determinar o imediato bloqueio temporário dos valores transferidos para a conta do usuário recebedor, até análise pela autoridade judicial;

III – comunicar o bloqueio, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, ao juízo criminal competente, que poderá mantê-lo ou revogá-lo;

§ 1º As instituições financeiras deverão desenvolver mecanismos para que o bloqueio de valores previsto nesta lei possa ser realizado de forma imediata e eletronicamente, de forma temporária.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz poderá determinar o encerramento da conta do usuário recebedor que seja coautor do crime, a inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e a suspensão mínima de um ano para a abertura de conta em instituições bancárias.”

Art. 4º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida da alínea “d”, ao inciso II do art. 1º:

“Art.1º

II -

d) circunstanciado pelo local do fato, nos termos do art. 157, §2ºA, inciso III, do Código Penal” (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 1º Se a organização é armada: Pena – reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 2º As penas aumentam-se da metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, explosivo ou qualquer outro meio que cause risco coletivo.



.....

§ 10 Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.” (NR)

“Art. 2-A Integrar organização criminosa, utilizando-se da condição de advogado para auxiliar, por qualquer meio, na facilitação da comunicação entre membros da organização, incluindo a realização de visitas a estabelecimentos penais, com a finalidade de transmitir ordens, orientações e informações destinadas à prática ou ocultação de infrações penais.

Pena: Reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas aquele que, a pretexto do suposto exercício da advocacia, transmite informações sigilosas sobre investigações, processos, agentes e autoridades públicas a membros de organizações criminosas ou a pessoas a elas relacionadas.

§ 2º Não configura o crime de que trata este artigo o exercício regular da defesa técnica por advogado ou defensoria pública.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto busca tipificar o crime de extorsão praticado por membros de organizações criminosas, como nos casos em que obriga a população a adquirir serviços essenciais, exige vantagem financeira para o exercício de atividade econômica ou política, ou cobra pela livre circulação, inserindo uma qualificadora no Código Penal. Além disso traz uma série de alterações na legislação penal para aumentar a repressão a esses crimes. Entre as alterações, propõe aumento de pena se a organização criminosa empregar arma de fogo, explosivo ou meio que cause risco coletivo. Também permite o acesso a imagens de câmeras de videomonitoramento de estradas e rodovias às forças policiais e cria o crime de "escudo humano".



O projeto ainda tem a finalidade de criar uma solução efetiva e célere para reduzir o prejuízo de milhares de brasileiros, vítimas de crimes patrimoniais praticados por intermédio do sistema de transferência instantâneo denominado PIX.

Ademais, a proposta prevê a criminalização daquele que se utiliza indevidamente da condição de advogado para auxiliar na prática de crime de organizações criminosas. A modificação visa preservar a função essencial do advogado no Estado de Direito, contribuindo para a segurança pública e a manutenção da ordem no sistema penal.

Assim, por entender que o ajuste é meritório e necessário, fortalecendo a segurança pública, é que submetemos o presente projeto de lei aos nobres pares, aclarando que esta proposição foi apresentada ao Presidente desta Casa, Deputado Federal Hugo Motta, pelo Conselho Nacional de Secretários de Segurança Pública – Consesp, como forma de contribuir para a proteção dos brasileiros.

Sala das Sessões, 9 setembro de 2025.

Deputado ALBERTO FRAGA

PL-DF



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei3689-3-outubro-1941-322206norma-pe.html
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho1990-372192-norma-pl.html
LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12850-2-agosto2013-776714-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO